



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.000653/2010-33  
**Recurso nº** 00.034.2Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.342 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de novembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BNN SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento da demanda objeto do PAF nº 13971.001650/2005-50, relativo à exclusão da recorrente do SIMPLES.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e Arlindo da Costa e Silva.

## 1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2007

Data da lavratura do Auto de Infração: 11/02/2010.

Data da Ciência do Auto de Infração: 19/02/2010.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Brasília/DF que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.246.467-0, consistente em contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 72/76.

Informa a fiscalização que a empresa declarava ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Federal, apesar de já haver sido excluída de tal Sistema Simplificado, desde 01/01/2002, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 045, de 23/04/2009, a fl. 78, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, em virtude de infração ao art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96 e art. 24, §1º, II, da IN SRF nº 608/2006.

A omissão de forma sistemática pela empresa da contribuição patronal à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da contribuição para o custeio do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho- GILRAT, em consequência da informação incorreta do código de opção pelo SIMPLES na GFIP, cujo programa gerador deixa de calcular as referidas contribuições, constitui-se, em tese, crime de "Sonegação Fiscal" de acordo com o artigo 337- A, do Código Penal Brasileiro aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, com a nova redação dada pela Lei nº 9.983/2000 a partir de 15/10/2000, uma vez que não foi informado o valor correto na GFIP, razão pela qual se houve por formalizada a competente Representação Fiscal para Fins Penais.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 86/115.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão nº 03-39.070 – 5ª Turma da DRJ/Brasília/DF, a fls. 175/189, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 20/12/2010, conforme Aviso de Recebimento a fl. 191.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 192/1804, requerendo, preliminarmente, a suspensão do presente Processo Administrativo Fiscal até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13971.001650/2005-50, no qual se discute a exclusão, ou não, do

contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **2.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 20/12/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18/01/2011, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

## **3. DAS PRELIMINARES**

### **3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO CONEXO**

O Recorrente argumenta que o presente Auto de Infração houve-se por lavrado em razão da emissão do Ato Declaratório Executivo nº 045, de 23/04/2009, a fl. 78, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, o qual foi tempestivamente impugnado e se encontra pendente de decisão administrativa nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.001650/2005-50.

A *vexata quaestio* sobre a qual se funda a lide em debate reside na confirmação ou não da efetiva exclusão da empresa autuada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

O Ato Declaratório Executivo nº 045/2009 acima referido foi impugnado pela entidade interessada, constituindo os autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.001650/2005-50, no qual se analisa a manutenção da empresa em tela ao albergue do mencionado sistema simplificado.

Avulta das circunstâncias do presente caso que o veredictum a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento PAF nº 13971.001650/2005-50, no qual se debate a manutenção da empresa em tela no SIMPLES Federal.

Por tais razões, como medida de reconhecida prudência, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.001650/2005-50 suso citado, devendo a diligência ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão definitiva proferida no PAF acima mencionado.

Na sequência, antes de os autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal ao Sujeito Passivo, para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

Processo nº 13971.000653/2010-33  
Resolução nº **2302-000.342**

**S2-C3T2**  
Fl. 1.825

---

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento da demanda objeto do PAF nº 13971.001650/2005-50, devendo ser acostada aos presentes autos cópia da decisão definitiva em apreço.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.